

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 20.06.2003
EMENTÁRIO Nº 2 1 1 5 - 8

13/02/97

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1510-9 SANTA CATARINA
(Medida Liminar)

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RENATO MELILLO FILHO E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE: TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. TETO: C.F., art. 37, XI, art. 40, § 5º.

I. - A pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal: os da União, terão como teto, respectivamente, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Parlamentares Federais, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos Estados-membros, no Distrito Federal e Territórios, o teto será a remuneração dos Deputados estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores. Nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

II. - Inocorrência de relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 08.07.96, do Estado de Santa Catarina, relativamente aos pensionistas de servidores do Poder Executivo catarinense. Interpretação conforme à Constituição dada ao referido dispositivo legal: o teto ali inscrito não é aplicável aos pensionistas de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.

III. - Cautelar deferida, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, deferir, em parte, o pedido de medida liminar para dar ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a reduzir a sua incidência aos pensionistas e servidores do Poder Judiciário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



13/02/97

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.510-9 SANTA CATARINA -
Medida Liminar

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RENATO MELILLO FILHO E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - O Partido Progressista Brasileiro, fundado no art. 103, VIII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 8 de julho de 1996, do Estado de Santa Catarina, publicada no Diário Oficial do Estado, datado do mesmo dia.

Tem o seguinte teor o dispositivo impugnado:

"Art. 3º. A remuneração fixada para secretário de Estado será observada como limite para pagamento das pensões previdenciárias de que trata a lei Complementar nº 129, de 07 de novembro de 1994, com as alterações posteriores."

Argumenta que, a respeito das pensões por morte, estabeleceu a Constituição Federal:

"Art. 40. (...)

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do



servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Santa Catarina estatuiu:

"Art. 159. Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei."

Sustenta, em síntese, o autor:

a) ao desrespeitarem os comandos constitucionais, as autoridades catarinenses forçam os pensionistas a recorrerem às vias judiciais, em mandados de segurança ou ações ordinárias, para fazerem valer seus direitos à pensão integral;

b) O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre a auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da CF/88. Entende aquela alta Corte que a referência à lei diz respeito àquela norma que trata do limite dos vencimentos devidos ao servidor, se vivo fosse;

c) "com efeito, o raciocínio é lógico e simples. Se a norma constitucional determina que a pensão por morte assegurada aos pensionistas deva corresponder à totalidade dos vencimentos ou



proventos do servidor falecido, não pode qualquer norma infra-constitucional limitar o valor das pensões a teto algum que não o do servidor falecido. Evidente, qualquer limitação descaracteriza a totalidade agredindo a Constituição. Dois princípios básicos de hermenêutica devem ser observados nessa questão: a) o de que a norma não possui incompatibilidade interna; b) o de que a norma não possui palavras ou expressões inúteis";

d) sendo auto-aplicável o dispositivo constitucional, não pode o Estado legislar sobre o assunto, sob pena de violar o princípio da reserva legal;

e) "registre-se também que não seria possível estabelecer retroação ao dispositivo legal combatido, para impor redução diversa daquela prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal, alcançando benefícios já consolidados sob o império de norma constitucional e lei anterior (Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994)".

Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, na possibilidade de agressão permanente à Constituição, por ferir direito líquido e certo de caráter alimentar de inúmeras pensionistas do Estado de Santa Catarina, impõe-se o deferimento liminar da sustação da eficácia do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 8 de julho de 1996, daquele Estado.



Requisitei informações, à fl. 57, a fim de examinar o pedido de liminar.

O Governador do Estado de Santa Catarina prestou informações às fls. 67/79, assim resumidas:

a) quando a Constituição atribui um encargo a determinado órgão, ao mesmo tempo lhe repassa os meios de realização desta tarefa; assim acontece com o Poder Legislativo, ao lado da competência para a edição das leis está o orçamento para as despesas correspondentes;

b) tendo em vista o princípio da independência dos Poderes, não pode o Poder Judiciário aumentar ou criar limites aos vencimentos dos servidores de outro Poder, assim como não pode o Legislativo ter a iniciativa de leis que regem a remuneração de servidores dos outros dois Poderes;

c) não pode, portanto, um Poder criar obrigações para outro, através de sua atuação administrativa; no caso em pauta, não podem os Poderes Legislativo e Judiciário, ao fixarem a remuneração de seus membros, utilizada como teto de seus servidores, estabelecer o teto das pensões cuja responsabilidade de pagamento é exclusiva do Poder Executivo; *lu*

d) a previdência social do servidor Público de Santa Catarina é prestada pelo IPESC, autarquia vinculada ao Poder Executivo;

e) a única interpretação possível da expressão "até o limite estabelecido em lei", do § 5º do art. 40 da CF/88 só pode ser no sentido de que o limite a ser adotado é o do Poder responsável pelo pagamento da pensão;

f) os pensionistas têm situação distinta daquela dos servidores, pois são detentores de um benefício previdenciário que tem origem no falecimento do servidor;

g) conceder aos pensionistas tratamento isonômico, sem que a lei o faça, coloca por terra o princípio da igualdade jurídica, pois com a morte do servidor há a extinção da relação jurídica laboral;

h) a pensão não possui a natureza retributiva dos vencimentos, porque constitui benefício que tem por meta garantir aos dependentes do servidor falecido sua subsistência.

Inexistindo no caso os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar, o Governador do Estado de Santa Catarina pede o indeferimento do pedido, face à constitucionalidade dos dispositivos ora impugnados.

Por sua vez, o Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, Deputado Pedro Bittencourt, prestou informações, às fls. 84/90, afirmando, em síntese:

a) o dispositivo impugnado resultou de Mensagem do Poder Executivo, transformada em projeto de lei que foi regularmente apreciado pelas comissões, votado e sancionado, transformando-se na Lei Complementar n° 150;

b) sob o comando da regra do art. 37, XI, da Constituição, o Governador estipulou limite máximo de remuneração aos servidores do Estado, ativos e inativos;

c) se existe limite máximo fixado para os servidores, há também guarida constitucional para, em nome da isonomia, estabelecer limite aos beneficiários de pensão.

Inaceitável, portanto, a alegação de que a legislação infraconstitucional catarinense tenha violado os ditames da Constituição Federal.

É o relatório.



13/02/97

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1510-9 SANTA CATARINA
(Med. Liminar)

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Pede-se a suspensão cautelar da eficácia do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 8.7.96, do Estado de Santa Catarina, que estabelece que "a remuneração fixada para secretário de Estado será observada como limite para o pagamento das pensões previdenciárias de que trata a Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994, com as alterações posteriores."

Sustenta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Não pode, então, "norma infraconstitucional limitar o valor das pensões a teto algum que não o do servidor falecido."

Abrindo o debate, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 211-DF, estabeleceu que o § 5º do art. 40 da Constituição Federal é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que a pensão deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição (MI 211-DF, em "DJ" de 18.08.95).

mu

No MS 21.521 - CE, por mim relatado, o Plenário reafirmou esse entendimento. No meu voto, reportei-me ao voto que proferi no MI 211-DF.

O teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal é, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

No voto que proferi, na 2ª. Turma, no RE 181.715 - SP, examinei a questão do teto dos servidores municipais, inclusive dos vereadores. Destaco do voto que então proferi:

"(...)

Estabelece o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, o teto da remuneração dos servidores públicos: os da União, terão como teto, respectivamente, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Parlamentares Federais, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos Estados-membros, no Distrito Federal e Territórios, o teto será a remuneração dos parlamentares estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores. Nos Municípios, é diferente, já que está estabelecido no inc. XI, do mencionado art. 37, da Constituição: "... e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

Quer dizer, nos Municípios, o teto é a remuneração percebida pelo Prefeito.

O disposto no citado inc. XI, do art. 37, há de ser interpretado com o art. 29, V, da mesma Constituição, na redação original, já que não houve alteração com a Emenda Constitucional nº 1, de 1992:

MU

"ART. 29.....

.....

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Vê-se, pois, que o inc. V, do art. 29, Constituição, manda observar o que dispõe o inc. XI, do art. 37, vale dizer, manda observar justamente a cláusula — "e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito." É dizer, o teto da remuneração do Vereador é a remuneração do Prefeito. Certo é que o Vereador é um agente político. Não é menos certo, entretanto, que com relação a sua remuneração, a Constituição Federal, expressamente, estabeleceu que o seu teto será a remuneração do Prefeito, dando-lhe, pois, tratamento diferenciado dos Parlamentares federais e estaduais. Assim era, sem a EC 1/92, como o é, também agora, com a EC 1/92, já que o inc. VI, do art. 29, da Constituição, manda, também, observar o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição. Quer dizer, a remuneração dos Vereadores corresponderá, hoje, no máximo, 75% da remuneração dos Deputados Estaduais, observado o teto, que é remuneração do Prefeito: art. 29, VI, art. 37, XI, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): - Sr. Ministro, a redação nova mantém a ressalva do art. 37, XI, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, ontem, como hoje, o Vereador não pode perceber remuneração superior à do Prefeito. Ontem, sem a EC 1/92, como hoje, com a EC 1/92, o teto da remuneração do Vereador é a remuneração do Prefeito.

Do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso extraordinário."

Destarte, tem-se que o teto a ser observado pelos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Territórios, será a



remuneração dos parlamentares estaduais (Poder Legislativo), dos secretários de Estado (Poder Executivo) e dos desembargadores (Poder Judiciário). Segue-se que, no tocante aos servidores do Poder Executivo, não seria inconstitucional — pelo menos é o que se apura, ao primeiro exame, vale dizer, em sede cautelar — o artigo 3º da Lei Complementar nº 150, de 8.7.96, do Estado de Santa Catarina.

Se é assim no tocante aos servidores do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo não pode ser dito relativamente aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme vimos, linhas atrás. É que, não custa repetir, no tocante a estes, o teto a ser observado é a remuneração dos parlamentares estaduais e dos desembargadores (C.F., art. 37, XI). Cumpre, portanto, emprestar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei Compl. 150, de 1996, do Estado de Santa Catarina: o teto ali inscrito — remuneração do secretário de Estado — não se aplicará aos pensionistas de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina. A interpretação conforme à Constituição, que ora se empresta ao dispositivo legal objeto da ação, equivale ao deferimento da cautelar, no ponto. É dizer, no tocante aos pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Estado de Santa Catarina, é deferida a cautelar de suspensão de eficácia do dispositivo legal objeto da ação direta, artigo 3º da Lei Compl. nº 150, de 1996, do Estado de Santa Catarina.

Do exposto, nos termos enunciados, defiro, em parte, a medida cautelar. *juízo*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1510-9 - medida liminar
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO
ADV. : RENATO MELILLO FILHO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão : O Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida liminar para dar ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a reduzir a sua incidência aos pensionistas e servidores do Poder Executivo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 13.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ POMIMATSU
Secretário